



Número: **0600042-64.2024.6.18.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **06/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO ESTADO DO PIAUÍ (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
JOAB CARVALHO CURVINA (REPRESENTADO)	
RIBAMAR AMARANTE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122269135	13/06/2024 12:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-64.2024.6.18.0061 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A
REPRESENTADO: RIBAMAR AMARANTE, JOAB CARVALHO CURVINA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO ESTADO DO PIAUÍ contra RIBAMAR AMARANTE e JOAB CARVALHO CURVINA, devidamente qualificados na inicial, objetivando a retirada imediata de postagens em redes sociais e o exercício do poder de polícia por parte da Justiça Eleitoral.

Aduz o representante, em síntese, que após decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0801500-69.2024.8.18.0028, que tramita na 2ª Vara desta Comarca de Floriano, os representados realizaram postagens em redes sociais com divulgação de informações inverídicas capazes de comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2024 neste município.

Após referida decisão, alega que os representados, inconformados, *"começaram a propagar nas redes sociais que 'assessor pessoal de Marcus Vinícius barra show em Floriano', buscando ligar a pessoa do pré-candidato de oposição ao processo citado"*.

Juntou, aos autos, imagens de postagens do representado Ribamar Amarante realizadas em grupo do aplicativo WhatsApp (ID. 122268259) e vídeo do representado Joab Carvalho Curvina no Instagram (ID. 122268258).

Ao final pediu a concessão de medida liminar, sem que seja ouvida a outra parte, para determinar que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil remova a postagem de URL <https://www.instagram.com/reel/C7xMcm7xXIF/?igsh=c3VwNWFoNDItcms1>; a aplicação de filtro nas redes sociais a fim de que o conteúdo da referida postagem (áudio e imagem) não possa mais ser publicado/postado/disseminado, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento; a citação dos representados para apresentarem defesa; e a condenação dos representados na sanção de multas previstas nos art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de imagens das publicações, vídeo e documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a legislação eleitoral, é vedada a divulgação de fatos inverídicos e caluniosos que

possam influenciar o eleitorado, especialmente em período eleitoral. Conforme o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, é proibida a divulgação de propaganda eleitoral que veicule conteúdo sabidamente inverídico.

A atribuição, sem fundamentos probatórios, de que a suspensão do mencionado evento teve a interferência de terceiro, tem poder de prejudicar sua imagem e influenciar negativamente a percepção da população sobre os fatos, ainda mais tratando-se de pessoa com aspirações ao processo eleitoral que se avizinha.

A análise preliminar dos documentos e capturas de tela apresentados demonstra a publicação de conteúdo que aparenta ser notoriamente falso e capaz de causar danos à imagem do pré-candidato, configurando propaganda eleitoral negativa e inverídica.

O perigo na demora está evidenciado pela proximidade do pleito eleitoral e pela rapidez com que notícias falsas podem se espalhar nas redes sociais, potencialmente influenciando de maneira indevida o eleitorado. A manutenção da postagem pode causar prejuízos irreparáveis à imagem das pessoas citadas e ao equilíbrio do processo eleitoral.

Analisando o feito, entendo que os documentos acostados à inicial demonstraram, com a indispensável segurança a esse Juízo, os requisitos para a concessão da tutela de evidência de caráter antecedente solicitada pelo requerente prevista no art. 311 do CPC, a qual somente pode ser concedida liminarmente quando o Estado-juiz tiver certeza ou quase certeza do direito alegado.

Ademais, diante dos fatos narrados na representação e documentos apresentados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, ficaram demonstrados, **pois, há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, §2º do CPC.**

Diante do exposto, à luz da argumentação acima, na forma do art. 300 do NPC, presentes os requisitos autorizadores, **defiro parcialmente a liminar pleiteada** para determinar:

a) Que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP 04542-000 e-mail eletronicoeleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, no prazo de 24 horas, REMOVA e aplique filtro na postagem veiculada nas redes social a fim de evitar disseminações/repostagens do áudio com imagem do pré-candidato(conforme doc acostados), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais, em caso de descumprimento. Notifique-se a empresa mencionada.

b) A notificação dos representados para que, no prazo de 48 horas, apresentem defesa.

Apresentada a peça defensiva ou transcorrido *in albis* o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 24 horas.

Após, conclusos.

Diligências necessárias.

Floriano, *datado e assinado eletronicamente.*

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
Juiz Eleitoral da 9ª Zona/PI